

# JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000

SÃO JOÃO BATISTA

SANTA CATARINA

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ilustríssimo SENHOR JEISON AMORIM PEREIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CANELINHA/SC.**

Ref. Recurso Administrativo – **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/PMC/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/PMC/2023**

A empresa JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, com sede na Rua Nereu Ramos, 122, Sala 02, Centro, São João Batista/SC, inscrita no CNPJ nº 16.978.577/0001-02, por intermédio de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Hilleshein, portador do CPF nº 029.805.239-33, que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO solicitando revisão de decisão proferida na sessão de análise de documentação da Tomada de Preços que inabilitou nossa empresa no referido certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, de vontade própria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, visto que, conforme previsão legal, temos 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo. Tendo sido divulgado resultado no site [www.canelinha.sc.gov.br](http://www.canelinha.sc.gov.br), publicada a ata dia 16 de junho, é findo o prazo dia 23 de junho.

### II – DO OCORRIDO

Finalizada a fase de análise de habilitação, a comissão de licitações inabilitou a nossa empresa alegando o descumprimento do exigido no edital, itens 5.3.4.2 e 5.3.4.3. Fomos desclassificados, segundo análise, por nosso Atestado de Capacidade Técnica não ser compatível com o objeto da licitação, conforme parecer técnico do engenheiro, sr. Dagoberto Pagnussati.

### III – DA RAZÃO DA REFORMA

Solicitamos a reforma na decisão por acreditarmos ser injusta nossa inabilitação. Vejamos qual era a exigência contida no edital, itens 5.3.4.2 e 5.3.4.3, cujo texto transcrevemos abaixo com grifo nosso:

“5.3.4.2. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa(s) de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem aptidão para desempenho das atividades compatíveis com o objeto desta licitação.

5.3.4.3. Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável Técnico indicado pela licitante, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove aptidão para desempenho das atividades compatíveis com o objeto desta licitação”

Pois bem, as exigências acima estavam direcionadas para que empresas apresentassem capacidade de desempenhar atividade compatível com o objeto da licitação, que era:

“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra

# JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000

SÃO JOÃO BATISTA

SANTA CATARINA

com fornecimento de material para a Meta 01 Execução de enrocamento de pedra arrumada”

Tomando como Referência o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, temos que:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública:

- Termo ‘qualificação técnica’, previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico profissional e a capacidade técnico-operacional;
- A exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público;
- As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

É legítimo que o município de Canelinha queira contratar uma empresa que detenha capacidade de executar serviços pretendidos. Porém, tal exigência não pode impedir potenciais participantes que poderão executar o serviço com qualidade por um preço menor.

Os Atestados apresentados por nossa empresa, em que pese não serem exatamente iguais ao objeto da licitação, é, com certeza similar ao objeto. Comprovamos através dos atestados termos capacidade de executar obras que exijam movimento de terra. Movimento de terra que exige maquinário e operador capacitado, fato notório que temos em nossos quadros.

Nossos atestados comprovam a execução de taludes e serviços para reconstrução de ponte. Em ambos os trabalhos, executamos com qualidade os serviços. Nota-se que ambos os serviços, são em beiradas de rios, local igual ou similar de onde se executará as obras no município de Canelinha.

Trazemos nesta nossa defesa, os conceitos de talude e enrocamento, para comprovar que ambos os serviços são similares e que, a parte mais complexa é a execução de taludes, e que, uma empresa que detém capacidade de executar serviços de talude, também poderá executar serviços de enrocamento.

*Conceito de Talude: Talude é um terreno inclinado que serve para dar sustentação e estabilidade ao solo próximo de um platô.*

*Conceito de Enrocamento: é um dispositivo amortecedor formados por estrutura executada em pedra, destinado à proteção de taludes e canais, contra efeitos erosivos ou solapamentos, causados pelos fluxos d'água. O enrocamento pode ser de pedra arrumada ou lançada, rejuntadas ou não com argamassa.*

# JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000

SÃO JOÃO BATISTA

SANTA CATARINA

Destacamos que não haverá enronçamento sem que haja o taludamento, portanto, um serviço é dependente do outro.

Nossos atestados demonstram que detemos capacidade, pessoal e maquinário para executar os serviços pretendidos pela administração de Canelinha. Nos impedir de participar de fase de propostas é não nos dar a chance de comprovar essa capacidade.

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DE DECISÃO

Segundo nosso entender a Comissão de Licitações usou de excesso de formalismo para nos inabilitar. O excesso de formalismo é amplamente atacado pelos tribunais, vejamos o posicionamento do TCU:

.....  
Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Fonte:

[https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/FormalismoExcessivoNasLicitacoesPublicas\\_380/](https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/FormalismoExcessivoNasLicitacoesPublicas_380/)

Vale destacar que inabilitando nossa empresa, o princípio da concorrência fica completamente comprometido.

## III – DO PEDIDO

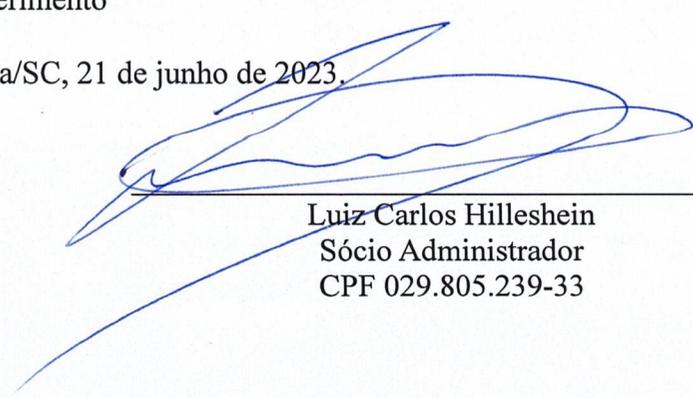
Diante de todo o exposto, solicitamos à comissão de licitações que reveja sua decisão para nos habilitar para a sequência do certame por termos comprovado cumprir todas as exigências editalícias.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, espera-se que a ilustre comissão de licitações, reveja sua decisão, e, na hipótese de não ocorrer essa revisão, encaminhe este recurso para autoridade superior, devidamente informados, conforme previsto no art. 109, § 4º, da lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Canelinha/SC, 21 de junho de 2023.



Luiz Carlos Hilleshein  
Sócio Administrador  
CPF 029.805.239-33